

Faculdade de Direito de Lisboa

SLL - INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II/ NOITE 2ª ÉPOCA/ 2012

SUB-TURMAS 4 e 6

Casos práticos sobre retroactividade

Caso Prático n.º 1

Ângelo praticou um *facto* em 2002, na época punido com pena de prisão até 3 anos. Na altura do julgamento, entrou em vigor uma lei nova que previa para o mesmo facto uma pena de prisão de 2 a 6 anos.

Qual a lei aplicável?

Caso Prático n.º 2

José Carlos pratica, em 1981, um crime de homicídio doloso simples punido pelo Código Penal, então em vigor, com prisão de 16 a 20 anos. É julgado em 1983, à luz do actual Código Penal, entretanto, entrado em vigor que para o mesmo facto prevê uma pena de 8 a 16 anos.

Qual lei é aplicável?

Caso Prático n.º 3

Em Novembro de 2006 **Patrícia** à sétima semana de gravidez decide praticar um aborto. Na altura, o aborto, nestas circunstâncias, era punido nos termos do art. 140.º n.º3 do Código Penal com pena de prisão até 3 anos. Foi julgada a Janeiro de 2008, altura em que estava em vigor a nova redacção dada pelo Lei n.º 16/2007 (publicada no Diário da República a 17 de Abril de 2007) sobre as causas de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, prevendo-se no art. 142.º n.º1 alínea e) do Código Penal a não punição do aborto nos termos efectuados por Patrícia .

a. Como deve ser julgada Patrícia?

- b. Imagine agora que Patrícia tinha sido julgada e condenada, em Janeiro de 2007, a 2 anos de prisão.

Caso Prático n.º 4

Em 2000 é publicada uma lei que vem punir com pena de prisão de 2 a 5 anos a exportação ilícita de capitais. Do preâmbulo dessa lei resulta que, a mesma, visa obstar a que, através do tráfico de capitais, se continue a afectar a debilidade económica do país. A lei prevê numa disposição final um prazo de vigência de 5 anos.

Imagine que **Francisco** pratica o facto em causa em 2003 sendo julgado em 2006.

Quid Juris?

Caso Prático n.º 5

No dia 10 de Abril de 2010, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu um acórdão pelo qual foram confirmadas prévias decisões judiciais que condenaram **Deolinda** a pagar a **Carina** a quantia de 400.000 euros.

Suponha que após esta decisão do Supremo, entrou em vigor uma lei que fixou um prazo de prescrição mais curto para certos direitos de crédito, determinando que “ o presente diploma aplica-se a todos os processos judiciais entrados em juízo até ao presente momento, inclusive os que tenham transitado em julgado”

Deolinda alega que dada a nova disciplina legal, o direito de crédito de Carina prescreveu.

Tem razão?

Caso Prático n.º 6

No dia 10 de Abril de 2009, **António** emprestou a **Sérgio Vasco** a quantia de 13.000 euros, tendo sido convencionado o pagamento em 20 prestações mensais a uma taxa de juro de 6%.

Imagine que a 12 de Maio de 2010 entrou em vigor uma lei que fixou em 5% a taxa de juro máxima respeitante ao mútuo civil, determinando que tal é aplicável aos contratos celebrados anteriormente e ainda em execução.

Sergio Vasco pretende que António lhe restitua aquilo que já pagou a título de juros e que ultrapassa a taxa de 5%, uma vez que a nova lei é retroactiva. **Tem razão?**

Caso Prático n.º 7

Em 28 de Outubro de 2002, **Daniel** foi acusado pelo Ministério Público da prática de crime de “ contrafacção, imitação e uso ilegal de marca” nos termos do Código de Propriedade Industrial de 1995.

Daniel defende agora em juízo que, apesar de o art. 324 do Código de Propriedade Industrial de 2003 (entrado em vigor a 1 de Julho desse ano) ter mantido a incriminação, o art. 329.º do mesmo diploma determina que o procedimento criminal depende de queixa. Como os titulares das marcas que foram objecto de contrafacção nunca apresentaram queixa, a conduta de Daniel não é punível.

Nas suas alegações o Ministério Público argumenta que, à data da prática dos factos o procedimento criminal não dependia de queixa (podendo ser promovido oficiosamente pelo Ministério Público) uma vez que essa exigência apenas surgiu com o Código de Propriedade Industrial de 2003 e, por isso, Daniel deve ser condenado criminalmente.

Quid Juris?

Caso Prático n.º 8

Em 18 de Junho de 1996, **Andreia** requereu à Câmara Municipal que fosse emitido alvará de licença de construção relativo a um prédio rústico de que é proprietário. Tal pedido veio a ser deferido.

Em aplicação do art. 2 n.º1 do Regulamento da contribuição Especial, anexo ao Decreto-lei n.º 43/98 de 3 de Março, o serviço de finanças competente liquidou o valor de 5.000 euros a título de contribuição especial, incidente sobre a valorização do referido prédio entre 1 de Janeiro de 1994 e 18 de Junho de 1996.

Do referido regulamento, transcreve-se o seguinte:

Artigo 1.º

(...)

2 - A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

(...)

Artigo 2.º

1 - Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o artigo 43º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão do alvará de licença de construção ou de obra.

(...)

Inconformada, Andreia quer impugnar o acto de liquidação, pois entende que a legislação em causa não se pode aplicar a factos passados anteriormente à sua entrada em vigor.

Quid Juris?

Caso Prático n.º 9

O Governo, no âmbito da grave crise financeira que Portugal atravessa, e tendo em vista cumprir as obrigações de redução do défice público constantes no Programa de Estabilidade e Crescimento para o período de 2012-2014, propõe, no dia 1 de Abril de 2012, à Assembleia da República as seguintes medidas legislativas:

1. Aumentar a taxa do IVA para 23%, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2012;
2. Estabelecer um adicional de 5% ao IRS apurado e liquidado em 2012;
3. Eliminar, com efeitos ao dia 1 de Janeiro de 2012, os benefícios fiscais relativos à contratação de PPR's;

Quid Juris?

Caso Prático n.º 10

Regina foi reeleita vereadora da Câmara Municipal de Lisboa em 1985 (depois de exercer as mesmas funções desde 1983). O Ministério Público instaurou no competente Tribunal

Administrativo de Círculo uma acção na qual se pedia a perda de mandato de Regina com fundamento em graves ilegalidade por ela praticadas, enquanto vereadora em 1983 (mas verificadas só em 1998), nos termos do art. 9 n.º 3 da Lei n.º 87/89 de 9 de Setembro (lei da tutela administrativa das autarquias locais): *“Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito ou sindicância, de prática por acção ou omissão, de ilegalidade grave ou de prática continuada de irregularidades, em mandato imediatamente anterior exercido em qualquer órgão de qualquer autarquia.”* Regina alega em juízo que a norma do art. 9 n.º 3, tendo entrado em vigor apenas a 14 de Setembro de 1989, não podia ser aplicada às suas condutas (anteriores a essa data), sob pena de violação do direito fundamental de acesso a cargos públicos.

Quid Juris?

Caso Prático n.º 11

No dia 3 de Outubro de 1993, **Walace** deu de arrendamento a **Leonor**, para habitação, uma moradia de que é proprietário. O contrato foi celebrado sem “ duração limitada”, ao abrigo dos artigos 74 e segs. do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e revogado pelo art. 60 n.º 1 da Lei n.º 6/2006 de 27 de Fevereiro – diploma que passou a regular a matéria). Em 4 de Março de 2010, Walace comunicou a Leonor, por carta registada com aviso de recepção, a denúncia do contrato, nos termos do art. 1101 alínea c) do Código Civil (introduzido pelo art. 3 da Lei n.º 6/2006 de 27 de Fevereiro). Leonor entende que o art. 1101 alínea c) do Código Civil não é aplicável a um contrato celebrado em 1993 sem duração limitada, visto que a nova disciplina legal contém regras específicas sobre a matéria – não produzindo a denúncia quaisquer efeitos.

Artigo 26.º da Lei n.º 6/2006

(...)

4 - Os contratos sem duração limitada regem-se pelas regras aplicáveis aos contratos de duração indeterminada, com as seguintes especificidades:

(...)

c) Não se aplica a alínea c) do artigo 1101.º do Código Civil.

Quid Juris?

